



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901003/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.846 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA

Comprovado por meio de diligência fiscal que o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte é de fato existente, quer dizer, dispõe de liquidez e certeza, bem como se encontra disponível, é imprescindível o seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator por meio da Resolução nº 1002-000.253 de 02/02/2021. Em verdade, discute-se nos autos a liquidez e certeza de crédito tributário informado em declaração de compensação referente saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2004, o qual teria sido reconhecido apenas parcialmente pela Unidade de Origem.

Segundo a fundamentação constante do despacho decisório (fls. 8 do *e-processo*), analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP verificou-se a não confirmação de duas parcelas de retenção na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.517.640/0001-22	3426	2.779,03	0,00	2.779,03	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	14.808,27	11.057,66	3.750,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		17.587,30	11.057,66	6.529,64	

Todavia, em um juízo preliminar, entendeu a Turma Julgadora deste CARF que, pelo menos a princípio, o que teria ocorrido no caso teria sido um mero equívoco formal no preenchimento das declarações, posto que, ao parece, as referidas retenções teriam ocorrido em período distinto daquele informado, veja-se o que consta da resolução (fls. 244/246 do *e-processo*):

A DRJ/SDR, contudo, identificou que parte das retenções empregadas para a formação do mencionado saldo não seriam referentes ao trimestre em questão, vejamos então mais uma vez (fls. 50 do *e-processo*):

[...] da análise dos Informes de Rendimentos Financeiros, apresentados pela contribuinte juntamente com a manifestação de inconformidade, observa-se que a **retenção de imposto de renda na fonte efetuada pela fonte pagadora Banco Santander, CNPJ nº 33.517.64/0001-22, no valor de R\$2.779,03, ocorreu no mês de março/2004, e aquela feita pelo Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, ocorreu nos meses de julho/2004 e dezembro/2004, nos valores de R\$3.750,61 e R\$11.057,66, respectivamente, totalizando os R\$14.808,27.**

[...] Dessa forma, há de se reconhecer o acerto do despacho decisório, que não confirmou, na composição do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004, as retenções na fonte pelo CNPJ nº 33.517.64/0001-22, no valor de R\$2.779,03, e pelo CNPJ nº 60.746.948/0001-12, no valor de R\$3.750,61, **por terem sido efetuadas em trimestres do ano calendário de 2004 distintos daquele a que se refere o saldo negativo de IRPJ pleiteado.** (grifos constam do original)

Todavia, analisando-se a DIPJ do contribuinte, mais especificamente as fichas 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral (fls. 115/117 do *e-processo*), é possível verificar que o próprio contribuinte informou todas as retenções no 4º trimestre do ano, muito bem seja verdade que parte delas tenham ocorrido em trimestres distintos, veja-se:

Discriminação	4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		0,00
02.À Alíquota de 8%		0,00
03.Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07.(-)Atividade Audiovisual		0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
12.(-)Imp. Pago no Est. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		17.987,30
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal		0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago		0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-17.987,30
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Também é importante mencionar que tal valor coincide com aquele informado na ficha ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 234 do *e-processo*):

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte	
0001. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.517.640/0001-22	
Nome: BANCO SANTANDER SA	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	13.895,19
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.779,03
0002. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Nome: BANCO BRADESCO SA	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	74.041,44
Imposto de Renda Retido na Fonte	14.808,27

O contribuinte ainda informa que não teria utilizado as retenções não confirmadas no presente, muito embora as receitas decorrentes tenham sido todas oferecidas à tributação. Além disso, não custa repisar que as retenções constam de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras e foram confirmadas pela própria instância *a quo*, de modo que o único óbice para a sua utilização no presente é realmente o período do crédito.

A nosso ver, tal fato releva apenas um mero equívoco no preenchimento da declaração e a jurisprudência deste Conselho tem se mostrando predominante favorável quanto a possibilidade de retificação de declaração, mesmo após proferido despacho decisório para correção de inexactidões materiais.

Por tal razão, entendeu a resolução de diligência que em verdade o que deveria ter sido analisado seria o saldo negativo de todo o ano-calendário de 2005 e não aquele referente ao trimestre informado, posto decorrente de erro (fls. 248 do *e-processo*):

Não restam dúvidas de que no presente caso o contribuinte cometeu um mero equívoco preenchimento da declaração, o qual não é capaz de gerar por si só um óbice insuperável.

Destaque-se, aliás, que se o entendimento deste Conselho tem se mostrado favorável nas hipóteses de retificação para correção de equívoco material, ainda mais gritante há de ser a possibilidade de retificação quando tais erros reflitam meros equívocos formais no preenchimento da declaração. Não se trata de erro no tipo do crédito, nem quanto ao valor do montante pleiteado, mas tão somente quanto ao período, de modo que todas as retenções ocorridas no ano calendário de 2004 sejam levadas em consideração e não apenas aquelas referentes ao último trimestre de ano.

A resolução foi então direcionada no seguinte sentido (fls. 248 do *e-processo*):

[...] entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem possa analisar a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004. É importante observar se as receitas referentes às retenções não consideradas até então foram de fato oferecidas à tributação, bem como se parte do montante não foi utilizado em compensação diversa. Destaque-se que o contribuinte deve ser intimado para apresentar documentação (extratos bancários, por exemplo) a qual comprove – com relação ao Banco Banrisul – o efetivo auferimento dos valores líquidos, após as supostas retenções na fonte.

A diligência foi devidamente cumprida e resultou na Informação Fiscal SRRF10/EQAUD3/DEVAT n.º 0.927/2021, abaixo reproduzida (fls. 418/419 do *e-processo*):

Por meio da Resolução n.º 1002-000.253 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (fls. 241 a 248), o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência a fim de que a Unidade de origem possa analisar a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, observando se as receitas referentes às retenções não consideradas até então foram de fato oferecidas à tributação, bem como se parte do montante não foi utilizado em compensação diversa. Trata-se, originalmente, de análise do PERDCOMP n.º 34659.17306.290705.1.7.02-1434, que apresenta crédito de saldo negativo de IRPJ do período 4º Trimestre/2004, no valor de R\$ 17.587,30.

2. Em observância à referida resolução, foram juntados aos autos a DIPJ original (fls. 271 a 417) e a DIRF (fls. 253 a 270) do ano-calendário 2004.

3. Consultando-se a DIRF, verifica-se haver retenção em fonte no valor de R\$ 2.779,03, no código 3426, no mês de março, para o CNPJ 33.517.640/0001-22 – Banco Santander S.A., e retenção no valor de R\$ 3.750,61 no mês de Julho, para o CNPJ 60.746.948/0001-12 – Banco Bradesco S.A.

4. Em DIRF há um total de rendimento bruto declarado no código 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA) no valor de R\$ 87.937,16. Analisando-se a DIPJ, verifica-se constarem da Ficha 53 a informação de tais retenções em fonte, e, na Ficha 06A–Demonstração do Resultado – PJ em Geral, que foram oferecidas à tributação no ano de 2005 receitas financeiras no montante de R\$ 568.723,21, mostrando-se compatíveis com os valores das retenções em fonte em questão. Dessa feita, tem-se que se encontra comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto no ano de 2005.

5. Em consulta ao sistema SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação - foram localizadas as seguintes declarações de compensação ativas com crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2004 para a interessada, sendo que ambas apresentam como período de apuração do crédito o 4º trimestre/2004 (de 01/10/2004 a 31/12/2004):

PER/DCOMP	Tipo Crédito	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Res/ V Ress	Data Transm.	Dem. Créd
34659.17306.290705.1.7.02-1434	SALDO NEG. IRPJ	17.587,30	17.587,30	4.883,43	29/07/2005	
15846.15409.290705.1.3.02-5639	SALDO NEG. IRPJ	17.587,30	13.003,64	12.000,00	29/07/2005	sim

6. Dessa forma, entende-se que a interessada sofreu de fato as retenções em fonte indicadas na declaração de compensação, porém em trimestre distinto do ano-

calendário, tendo oferecido as mesmas à tributação, sem que tenha feito uso desses valores em outras declarações de compensação, visto somente terem sido encontradas as declarações de compensação acima listadas, integrantes da mesma família.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos a liquidez e certeza de crédito tributário informado inicialmente em PER/DCOMP como sendo referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2004, cuja composição englobaria dois montantes de retenção na fonte.

Ainda em sua primeira manifestação nos autos o contribuinte advertiu que teria se equivocado ao informar que o saldo seria referente ao 4º trimestre do ano-calendário, posto que as retenções informadas não teriam sido sofridas no período em questão.

Os autos foram baixados então em diligência a qual concluiu de maneira muito precisa que de fato tudo não passou de um equívoco no preenchimento do período, posto se tratar em verdade de saldo negativo referente ao próprio ano-calendário de 2005, o qual se encontraria disponível no sistema, veja-se (fls. 418/419 do *e-processo*)::

2. Em observância à referida resolução, foram juntados aos autos a DIPJ original (fls. 271 a 417) e a DIRF (fls. 253 a 270) do ano-calendário 2004.

3. Consultando-se a DIRF, verifica-se haver retenção em fonte no valor de R\$ 2.779,03, no código 3426, no mês de março, para o CNPJ 33.517.640/0001-22 – Banco Santander S.A., e retenção no valor de R\$ 3.750,61 no mês de Julho, para o CNPJ 60.746.948/0001-12 – Banco Bradesco S.A.

4. Em DIRF há um total de rendimento bruto declarado no código 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA) no valor de R\$ 87.937,16. Analisando-se a DIPJ, verifica-se constarem da Ficha 53 a informação de tais retenções em fonte, e , na Ficha 06A–Demonstração do Resultado – PJ em Geral, que foram oferecidas à tributação no ano de 2005 receitas financeiras no montante de

R\$ 568.723,21, mostrando-se compatíveis com os valores das retenções em fonte em questão. Dessa feita, tem-se que se encontra comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto no ano de 2005.

5. Em consulta ao sistema SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação - foram localizadas as seguintes declarações de compensação ativas com crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2004 para a interessada, sendo que ambas apresentam como período de apuração do crédito o 4º trimestre/2004 (de 01/10/2004 a 31/12/2004):

PER/DCOMP	Tipo Crédito	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Resl/ Ress	Data Transm.	Dem. Créd
34659.17306.290705.1.7.02-1434	SALDO NEG. IRPJ	17.587,30	17.587,30	4.883,43	29/07/2005	
15846.15409.290705.1.3.02-5639	SALDO NEG. IRPJ	17.587,30	13.003,64	12.000,00	29/07/2005	sim

6. Dessa forma, entende-se que a interessada sofreu de fato as retenções em fonte indicadas na declaração de compensação, porém em trimestre distinto do ano-calendário, tendo oferecido as mesmas à tributação, sem que tenha feito uso desses valores em outras declarações de compensação, visto somente terem sido encontradas as declarações de compensação acima listadas, integrantes da mesma família.

A conclusão da diligência foi clara ao asseverar que estariam atendidos os requisitos de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o qual, como também mencionado, se encontra disponível.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo